

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.616/2012-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.

Órgão: Sétima Região Militar – MD/CE.

Interessados: Lucia Pretti de Menezes Silva (326.860.305-00);

Maria das Graças Alves de Andrade (349.117.074-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VIÚVA E EX-COMPANHEIRA. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO À EX-COMPANHEIRA. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Trata-se de ato concessório de pensão especial, em grau de reversão, instituída por Assis da Silva, ex-combatente da Sétima Região Militar, em favor das pensionistas Lucia Pretti de Menezes Silva (viúva) e Maria das Graças Alves de Andrade (companheira), decorrente de decisão judicial.

2. Reproduzo, a seguir, o exame realizado pela Sefip, conforme a instrução de peça 10:

“EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão especial, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

5. Após análise inicial, esta Sefip, mediante Ofício nº D/2390, de 01/02/2012, realizou diligência junto ao órgão de origem, solicitando o envio de cópia da decisão judicial transitada em julgado, que concedeu a presente pensão especial, bem como esclarecer se o instituidor pagava pensão alimentícia para a Sra. Lúcia Pretti de Menezes Silva, viúva, (peça 1).

6. Em resposta à referida diligência, a Sétima Região Militar encaminhou a esta Sefip os elementos juntados ao presente processo (peças 6 e7), cuja análise revelou o seguinte:

6.1. - decisão judicial - Ação Declaratória de União Estável - processo nº 11614-0/04 - ajuizada por Maria das Graças Alves de Andrade (companheira), junto ao Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital/Família - Maceió-AL, onde restou comprovada a união estável entre a

interessada e o instituidor da pensão em exame, no período compreendido entre 1997 a 2004 (peça 6, págs. 1-3);

6.2 - escritura Pública de Declaração em Notas, datada de 23/01/2004, outorgada pelo instituidor, onde declara para fins de comprovação junto a empresas de Planos de Saúde, Ministério do Exército, dentre outros órgãos, que conviveu maritalmente com a citada companheira, por mais de 7 (sete) anos, e que a mesma dependia economicamente dele instituidor (peça 6, pág. 4); e

6.3 - informação da SIP/7ª Região Militar, no sentido de que não foi constatado pagamento de pensão alimentícia em favor da Sra. Lúcia Pretti de Menezes Silva, não se tratando, portanto, de ex-esposa pensionada, ratificando, assim, a relação de parentesco informada no ato Sisac, ou seja, 'viúva'.

CONCLUSÃO

7. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato de concessão de pensão especial de ex-combatente, para as mencionadas beneficiárias (viúva e companheira), não se constatou qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se considerar LEGAL e conceder o registro do ato de pensão especial em favor de Lúcia Pretti de Menezes Silva (CPF: 326.860.305-00) e Maria das Graças Alves de Andrade (CPF: 349.117.074-53).”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica (peça 12), tecendo as seguintes ponderações:

“Em primeiro lugar, é necessário lembrar que o ordenamento jurídico pátrio veda a bigamia e, como regra, não admite a inscrição de uma viúva paralelamente a uma companheira como dependentes em regime previdenciário para o mesmo instituidor. Ocorre que, muitas vezes, uma aparente situação de bigamia se explica na realidade pelo fato de o instituidor inscrito em determinado regime não ter iniciado o processo de separação judicial.

Nesses casos, é comum que fique comprovado cabalmente que a companheira vivia em relação *more uxório* com o instituidor, fazendo jus a ser inscrita como sua dependente no Regime Próprio. Ocorre que a Administração Pública bem como o TCU não possui competência para se manifestar acerca da situação civil da então esposa que, por apresentar certidão de casamento vigente, possui direito legítimo de também ser inscrita no benefício.

Assim, com vistas a solucionar os casos em que o servidor vivia em união estável, em regime nitidamente matrimonial, mas não havia se separado de direito da então esposa, este Tribunal tem aceitado a partilha do benefício desde que a união estável esteja devidamente comprovada nos autos de um processo judicial devidamente intentado com este fim, vez que não cabe a este Tribunal se posicionar acerca da situação civil dos dependentes. Nesse sentido, convém lembrar a Jurisprudência do TCU a respeito da divisão de benefício entre viúva e companheira do mesmo instituidor, por meio do Acórdão paradigma 1.348/2010-TCU-Plenário, cuja ementa transcrevemos abaixo:

SUMÁRIO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR SIMULTÂNEA À MULHER E À COMPANHEIRA, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL E A SEPARAÇÃO DE FATO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1.A Administração deve fazer cumprir a lei.

2. Na hipótese de reconhecimento judicial da união estável e da separação de fato, mantém-se a presunção de dependência econômica da viúva em relação ao instituidor,

salvo expressa disposição em contrário da sentença judicial, razão pela qual deverá a Administração dividir o benefício previdenciário entre a viúva e a companheira.
3. *Na constância formal do casamento, o direito a alimentos do cônjuge se presume.*
4. *Na ausência de decisão judicial, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, situação na qual não há falar em direito da concubina à pensão militar.*

Ocorre que o caso presente não se trata de uma situação de divisão de pensão entre uma beneficiária viúva, que por possuir certidão de casamento com o instituidor, gozaria de direito legítimo de ser inscrita como sua beneficiária no regime previdenciário correspondente, e uma ex-companheira que convivia maritalmente com o servidor no momento de seu óbito.

No caso presente, o Sr. ASSIS DA SILVA (CPF: 028.814.628-04) estava casado legalmente e convivia maritalmente com sua esposa, a Sra. LÚCIA PRETTI DE MENEZES SILVA (CPF: 326.860.305-00), no momento de seu óbito. A beneficiária MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ANDRADE (CPF: 349.117.074-53), por outro lado, teria convivido em regime de união estável com o servidor em período anterior ao casamento deste. Tal convivência é inegável, visto que foi comprovada em ação de reconhecimento própria, intentada com este fim, de modo que não cabe ao TCU contestar tal comprovação. Ocorre que, como ficou claro na sentença exarada, o Judiciário reconheceu apenas que houve união estável entre o instituidor e a referida beneficiária no período compreendido entre 1997 e 2004.

Entretanto, tendo em vista que houve a separação de fato entre os conviventes e que, inclusive, o servidor contraiu matrimônio após tal separação, antes do seu falecimento, ocorrido em novembro de 2005, a única possibilidade de inscrição da beneficiária MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ANDRADE (CPF: 349.117.074-53) como dependente do servidor seria na condição de ex-companheira pensionada. Não há nos autos elementos que comprovem que, após a separação entre os conviventes, permaneceu alguma relação de dependência econômica entre os mesmos.

Nesse sentido, pedimos vênias para divergir da proposta da Unidade Técnica para propor a apreciação do ato em epígrafe pela ilegalidade, tendo em vista que o pagamento de pensão entre viúva e companheira, concomitantemente, contraria o ordenamento jurídico bem como a jurisprudência predominante desta Corte de Contas.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame ato concessório de pensão especial, em grau de reversão, instituída por Assis da Silva, ex-combatente da Sétima Região Militar, em favor das pensionistas Lucia Pretti de Menezes Silva (viúva) e Maria das Graças Alves de Andrade (companheira), decorrente de decisão judicial.

2. A Sefip, após analisar os documentos e informações solicitados à unidade jurisdicionada, quais sejam, cópia da decisão judicial transitada em julgado que concedeu a presente pensão especial, bem como esclarecimentos se o instituidor pagava pensão alimentícia para a Sra. Lúcia Pretti de Menezes Silva, mencionou não haver irregularidade, propondo considerar legal e conceder o registro ao ato em exame.

3. O MP/TCU, no entanto, ponderou que:

“No caso presente, o Sr. ASSIS DA SILVA (CPF: 028.814.628-04) estava casado legalmente e convivia maritalmente com sua esposa, a Sra. LÚCIA PRETTI DE MENEZES SILVA (CPF: 326.860.305-00), no momento de seu óbito. A beneficiária MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ANDRADE (CPF: 349.117.074-53), por outro lado, teria convivido em regime de união estável com o servidor em período anterior ao casamento deste. Tal convivência é inegável, visto que foi comprovada em ação de reconhecimento própria, intentada

com este fim, de modo que não cabe ao TCU contestar tal comprovação. Ocorre que, como ficou claro na sentença exarada, o Judiciário reconheceu apenas que houve união estável entre o instituidor e a referida beneficiária no período compreendido entre 1997 e 2004.

Entretanto, tendo em vista que houve a separação de fato entre os conviventes e que, inclusive, o servidor contraiu matrimônio após tal separação, antes do seu falecimento, ocorrido em novembro de 2005, a única possibilidade de inscrição da beneficiária MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ANDRADE (CPF: 349.117.074-53) como dependente do servidor seria na condição de ex-companheira pensionada. Não há nos autos elementos que comprovem que, após a separação entre os conviventes, permaneceu alguma relação de dependência econômica entre os mesmos.” (grifei)

4. Nesse contexto, o *Parquet* especializado propõe a apreciação do ato em epígrafe pela ilegalidade, tendo em vista que a repartição da pensão entre viúva e companheira contraria o ordenamento jurídico bem como a jurisprudência predominante desta Corte de Contas.

II

5. Alinho-me em essência à proposta do MP/TCU.

6. Esta Corte, no acórdão 1348/2010-TCU-Plenário, que versou sobre concessão de pensão militar à viúva e companheira de militares, pensões regidas pela Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, reconheceu a possibilidade de ser concedida pensão militar simultaneamente à mulher e à companheira, quando observadas certas condições: (1) o instituidor esteja separado de fato de seu cônjuge, à época do falecimento; (2) não tenha sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; (3) a união estável com a companheira, também beneficiária da pensão, tenha sido reconhecida judicialmente.

8. Com efeito, observa-se que o caso em exame não se enquadra nesse entendimento. Não houve separação de fato entre o instituidor e a viúva. Ao contrário, o instituidor casou-se em 22/2/2005, momento posterior à união de fato e encontrava-se casado quando do óbito. Conforme sentença judicial de 24/5/2007, foi declarada a existência da união entre a Sra. Maria das Graças Alves de Andrade e o Sr. Assis da Silva pelo período compreendido entre 1997 e 2004.

9. Assim, no momento do óbito do instituidor, ele era casado e não há nos autos elementos que comprovem a manutenção da união estável concomitante com o casamento. Nesse ponto, o MP/TCU destacou que:

“necessário lembrar que o ordenamento jurídico pátrio veda a bigamia e, como regra, não admite a inscrição de uma viúva paralelamente a uma companheira como dependentes em regime previdenciário para o mesmo instituidor. Ocorre que, muitas vezes, uma aparente situação de bigamia se explica na realidade pelo fato de o instituidor inscrito em determinado regime não ter iniciado o processo de separação judicial”

10. Também não há nos autos comprovação de que se tratava de ex-companheira pensionada, situação em que seria possível a aplicação da alínea "c" do inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia), nem elementos que informem se após a separação permaneceu alguma relação de dependência econômica da companheira com o Sr. Assis da Silva.

11. Por fim, observo que no ato de reversão inicial da pensão especial (10003460-06-2007-000037-8), julgado legal por meio do acórdão 364/2008 – 2ª Câmara (TC 025.137/2007-3), existia cota em reserva para um beneficiário, provavelmente a ex-companheira, situação que culminou na

concessão de cota de 1/2 para a viúva. Considerando que não há amparo para incluir a ex-companheira como beneficiária, outro ato de alteração deve ser disponibilizado no Sisac sem a cota em reserva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4903/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.616/2012-2.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-combatente.
3. Interessados: Lucia Pretti de Menezes Silva (326.860.305-00); Maria das Graças Alves de Andrade (349.117.074-53).
4. Órgão: Sétima Região Militar – MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial, em grau de reversão, instituída por Assis da Silva, ex-combatente da Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão especial a ex-combatente revertida para Lucia Pretti de Menezes Silva e Maria das Graças Alves de Andrade (peça 9);

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. emita novo ato de alteração de concessão de pensão especial, em grau de reversão, instituída por Assis da Silva, excluindo a Sra. Maria das Graças Alves de Andrade do rol de beneficiárias ou de cota em reserva (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-30/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral